



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO  
ELETIVO Nº 0600070-71.2023.6.21.0000**

**Assunto:** JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
**Requerentes:** RODRIGO RABUSKE  
SERGIO MARQUES MORAES  
**Requerido:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - RS  
**Relatora:** DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ARTIGO 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC Nº 97/2017). RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PARTIDO QUE NÃO ALCANÇOU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO PREVISTA NO ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE AOS VEREADORES. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO MANDATO, DE MODO A PERMITIR NOVA FILIAÇÃO EM AGREMIÇÃO QUE ATINGIU A CLÁUSULA DE DESEMPENHO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelos Vereadores de Santa Cruz do Sul/RS RODRIGO RABUSKE e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SERGIO MARQUES MORAES em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

Afirmam os demandantes que nas eleições de 2020 elegeram-se Vereadores no Município de Santa Cruz do Sul pelo PTB, mas que, nas eleições gerais subsequentes (2022), o partido não atingiu o desempenho mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 97/2017, sendo-lhes, portanto, facultada a sua filiação a outro partido que tenha atingido esse desempenho, assegurada a manutenção do mandato eletivo, nos termos do artigo 17, § 5º, da Constituição Federal. Sustentam, ainda, que o processo de fusão do partido requerido em trâmite no TSE não altera a faculdade que lhes foi garantida pelo texto constitucional, “além de configurar-se como outra hipótese de admissão de troca de partido”. Requerem a antecipação da tutela e, ao final, que seja reconhecida *a justa causa na migração dos Requerentes para outro partido, preservando o seu mandato, na forma do art. 17, §5º, da CF/88, em razão do requerido não ter atingido a cláusula de barreira prevista no art. 17, §3º, da Constituição* (ID 45456279).

Distribuído o feito, a e. Relatora proferiu decisão antecipando a tutela para reconhecer, liminarmente, a existência de justa causa para a desfiliação partidária dos requerentes, pois *o texto constitucional não impôs qualquer exigência de justificativa para reconhecer a justa causa, tampouco estabeleceu termo para que os titulares do direito nele veiculado possam ingressar em juízo, para obter seu reconhecimento*, com o que está presente a plausibilidade do pedido, bem como porque a urgência também está demonstrada, uma vez que *a permanência dos autores na agremiação requerida lhes traz desgaste cotidiano junto ao seu eleitorado, visto que este os identifica como ligados a um partido do qual não vislumbram futuro político* (ID 45457612).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citado, o requerido apresentou contestação, afirmando que os requerentes, de acordo com o estatuto partidário, estão obrigados a renunciar ao mandato no caso de desfiliação, sendo que a presente demanda configura uma manobra jurídica para desviarem-se desse dever. Sustenta que o PTB está em processo de fusão com o PATRIOTAS, o que lhe garantirá parcela maior do que hoje recebe de recursos do Fundo Partidário, havendo “um cenário com futuro promissor para a sigla partidária, bem diferente da narrativa criada pelos autores na peça exordial.” Por fim, afirma que os autores não respeitaram o prazo decadencial de 30 dias, contados do início da atual legislatura federal, para ingressar em juízo pleiteando o reconhecimento de justa causa para desfiliação, com o que a ação é intempestiva, na linha do preconizado pela assessoria técnica do TSE no âmbito da consulta nº 0601975-72.2018.6.00.0000 (ID 45489545).

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifica-se, inicialmente, que os requerentes possuem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por advogados (ID 45456281, 45456280 e 45489540).

Passa-se à análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial, como já relatado, funda-se na possibilidade de desfiliação dos parlamentares de partidos que não atingirem a exigência de desempenho eleitoral para terem acesso ao fundo partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e televisão, nos termos do art. 17, §5º da CR/88 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

O referido dispositivo tem o seguinte teor:

*§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.*

Ainda que uma leitura inicial da norma possa sugerir que não são todos os parlamentares de uma agremiação que não atinja a cláusula de desempenho que têm assegurada a prerrogativa de se desfiliar, cabendo esta tão somente “ao eleito por partido”, ou seja, àqueles que disputaram (e foram eleitos) no pleito (eleições gerais) em que se define o preenchimento dos requisitos para o recebimento de recursos do fundo partidário e para o acesso gratuito ao rádio e à televisão, a jurisprudência tem se inclinado por uma interpretação mais abrangente, de modo a garantir a todos os parlamentares eleitos, seja para as Câmaras de Vereadores, Assembleias Estaduais ou Câmara dos Deputados, a possibilidade de pleitear a desfiliação por justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha vêm se posicionando alguns Tribunais Regionais Eleito-  
rais:

*PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. SAÍDA DE PARTIDO. VEREADOR. CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO CUMPRIDA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. (...) 3. O §5º do artigo 17 da CF prevê a faculdade do detentor de mandato eletivo, cujo partido pelo qual foi eleito não tenha atingido, nas eleições para a câmara federal, a cláusula de barreira imposta no §3º, inciso I, filiar a outro partido sem a perda de seu mandato. 4. Referido dispositivo não faz distinção entre os mandatos e tampouco estabelece prazos legais para tal filiação, não cabendo estabelecer interpretação restritiva em prejuízo aos mandatários. 5. Ação julgada improcedente. (TRE/MA - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060011785, Acórdão, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 31/08/2022)*

*Ação de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Cláusula de barreira. Justa causa. Deferimento do pedido. I - Admite-se a justa causa na hipótese de candidato eleito por partido que não tenha superado a cláusula de barreira. II - Ação julgada procedente. (TRE/RO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060005427, Relator(a) Des. Edenir Sebastiao Albuquerque Da Rosa, Publicação: DJE/TRERO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 78, Data 02/05/2022, Página 51/57)*

*PETIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 17, § 5º DA CF/88. TITULARIDADE. ELEITOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO A DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E VEREADORES. REPRESENTATIVIDADE NA CÂMARA DE DEPUTADOS. CRITÉRIO OBJETIVO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. CONFIGURADA - ART.22-A, I E II, DA LEI Nº9.096/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº22.610/07 – ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DE DESVIOS REITERADOS DAS DIRETRI-*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ZES PARTIDÁRIAS E GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO – PEDIDO CONTRAPOSTO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA ELABORADO PELO PARTIDO. INOCORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Este Tribunal Regional Eleitoral já firmou entendimento de que o intérprete não pode restringir o alcance da faculdade de migração de partido sem perda de mandato prevista no parágrafo 5º, do artigo 17, da Constituição Federal, pois configuraria afronta ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, cabível tanto aos deputados federais quanto aos deputados estaduais e distritais e aos vereadores a mudança de partido sem perda de mandato para outro, desde que a agremiação atenda à cláusula de desempenho (Petição 0600145- 90.2019.6.16.0000 – Londrina –Paraná. Julgado em 30/09/2019. Relator: Rogério de Assis). No caso, não tendo o partido ao qual o detentor do mandato de vereador está filiado alcançado a cláusula de barreira, facultou-se a mudança de partido, sem a perda de seu mandato. (...) 4. Ação declaratória de justa causa julgada procedente com fundamento no §5º, do artigo 17 da Constituição Federal. (TRE/PR - Pet 0603940-41.2018.6.16.0000, Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, j. 06/04/2022)*

De se destacar que atualmente tramitam duas consultas no Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Ministro Admar Gonzaga, autuadas sob nº 0601755-74.2018.6.00.0000 e nº 0601975-72.2018.6.00.0000, nas quais, embora não haja ainda pronunciamento final de mérito, foi exarado parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral pela aplicabilidade da hipótese de justa causa de desfiliação partidária aos Vereadores, conforme seguinte trecho da manifestação, *verbis*:

*O art. 17, § 5º, da Constituição empregou a expressão “eleito”, indicando que todo e qualquer parlamentar sufragado pelo sistema proporcional pode-se desligar do partido que não alcançou a cláusula de desempenho. Não há por que vereadores, assim como deputados estaduais e deputados federais deixarem de ser considerados no seu âmbito de incidência.*

*A ratio da norma está em preservar o exercício do mandato eletivo, permitindo o abandono de uma legenda que, sem apoio financeiro e sem direito de antena, acha-*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*se propensa à extinção. Se assim é, o postulado da igualdade opera aqui para rejeitar que se estabeleçam distinções entre deputados federais, estaduais distritais ou vereadores para fins de fruição da faculdade, à falta de razão aparente que justifique discriminação entre eles. Até mesmo o caráter nacional dos partidos políticos sugere que todos os eleitos pelo sistema proporcional, sem diferenciação quanto a esferas da Federação, se vejam contemplados pela regra da Emenda n. 97. (apud TRE-PR AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600234- 11.2022.6.16.0000 Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK).*

No caso dos autos, os autores foram eleitos Vereadores pelo PTB nas eleições de 2020 (ID 45456282 e 45456283), sendo que o partido não obteve desempenho suficiente para cumprir os critérios estabelecidos pelo texto constitucional para ter acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, como atesta o anexo III da Portaria TSE nº 10/2023 (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2023/portaria-no-10-de-12-de-janeiro-de-2023>).

Da leitura do aludido documento, observa-se que, de fato, o PTB não atendeu às exigências do artigo 3º, II, alíneas a e b, da EC nº 97/2017 (art. 17, § 3º, da CF/88), isto é, não atingiu a composição e a distribuição do percentual mínimo de votos nas eleições 2022, não elegendo bancada mínima para a Câmara dos Deputados.

Diante disso, tem-se como preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da desfiliação postulada, pois o texto constitucional suscitado é expresso e objetivo, assegurando o cargo ao eleito e facultando a este a filiação, sem perda do mandato, a outra agremiação que os tenha atingido, não exigindo nenhuma outra justificativa nem estabelecendo termo para que os titulares do di-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reito nele veiculado ingressem em juízo para obter o reconhecimento da justa causa.

A alegação de que não foi respeitado o prazo decadencial de 30 dias para a busca do reconhecimento do direito à desfiliação sem perda do mandato não pode ser acolhida, pois o texto constitucional não fixou prazo para a desfiliação do parlamentar, e a Resolução TSE nº 22.610/2007 somente o fez para os casos de ajuizamento de ação pelo partido com vistas à decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (art. 1º, *caput*). Nada obstante, cumpre aferir a existência de contemporaneidade entre o pedido de desfiliação e o resultado das urnas, para que uma esfera de incerteza não permaneça indefinidamente sobre a relação entre o partido e seus filiados. No caso, considerando-se o ajuizamento da ação no início de abril de 2023, tem-se como atendido tal requisito.

Por fim, o argumento de que o PTB, em vista da fusão com o PATRIOTA, em trâmite no TSE, terá cumprido os requisitos para atendimento à cláusula de barreira, tampouco merece acolhimento. O requerimento de fusão está em trâmite há vários meses e foi objeto de impugnação, não havendo certeza sobre a aprovação da pretensão dos partidos. Ademais, o pedido de desfiliação foi formulado enquanto ainda não consumada a fusão, portanto em face de uma agremiação que não atingiu a cláusula de barreira e não tem acesso ao FP e à propaganda gratuita no rádio e na TV, conforme previsto na EC nº 97/2017. A eventual aprovação futura da fusão entre os partidos não tem o condão de afetar o direito reconhecido pelo art. 17, §5º da CR/88.

Assim, tem-se que a hipótese dos autos amolda-se perfeitamente ao regramento trazido pelos §§ 3º e 5º da EC nº 97/2017, motivo pelo qual deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecida aos autores a existência de justa causa para sua desfiliação partidária sem a perda dos mandatos, desde que sua filiação posterior se dê a uma agremiação que tenha atingido os índices de desempenho previstos pela Constituição Federal.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **procedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.